

AGOSTO/2023 - 2º DECÊNDIO - Nº 1985 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - CAVACO RESULTANTE DE MADEIRA *IN NATURA* - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.672/2023) ----- PÁG. 345

ICMS - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - SISTEMA ON LINE – DISPONIBILIZAÇÃO - NORMAS. (CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1/2023) ----- PÁG. 345

ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 92/2023) ----- PÁG. 350

ICMS - MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 93/2023) ----- PÁG. 351

ICMS - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO - REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 99/2023) ----- PÁG. 352

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - MERCADORIAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AUDITIVA OU VISUAL - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 100/2023) ----- PÁG. 353

ICMS - MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DE CÂNCER - OPERAÇÕES INTERNAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 101/2023) ----- PÁG. 354

ICMS - ISENÇÃO - GÊNERO ALIMENTÍCIO PRODUZIDO POR AGRICULTORES FAMILIARES - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 105/2023) ----- PÁG. 354

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 106/2023) ----- PÁG. 355

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 107/2023) ----- PÁG. 356

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 110/2023) ----- PÁG. 357

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - PROGRAMA SCANC - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 111/2023) ----- PÁG. 358

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 112/2023) ----- PÁG. 359

ICMS - ISENÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - OPERAÇÃO INTERNA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO – ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 114/2023) ----- PÁG. 360

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua: Padre Eustáquio, 145 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 17/2023) ----- PÁG. 360

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REGULARIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PREÇO OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 18/2023) ----- PÁG. 361

ICMS - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - CF-e - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT-CF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 19/2023) ----- PÁG. 362

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA, MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 20/2023) ----- PÁG. 363

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - OS - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO OUTROS SERVIÇOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 21/2023) ----- PÁG. 364

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 22/2023) ----- PÁG. 364

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 23/2023) ----- PÁG. 365

ICMS - GÁS NATURAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CONTROLE DE ESTOQUE NÃO PROCESSADO - GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL DO INDUSTRIALIZADOR - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 24/2023) ----- PÁG. 366

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRONICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRONICO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 25/2023) ----- PÁG. 368

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 26/2023) ----- PÁG. 369

ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 27/2023) ----- PÁG. 369

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ----- PÁG. 370

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - CAVACO RESULTANTE DE MADEIRA IN NATURA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.672, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.672/2023, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a modificação da concessão do diferimento do ICMS, com efeitos a partir do dia 09.08.2023, na operação de saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, de cavaco resultante de madeira in natura, obtido, como produto principal, a partir da utilização de máquina ou equipamento, subsequentemente ao corte, no mesmo local deste ou em área diversa.

A NF-e que acobertar a saída do cavaco deverá conter a identificação da Comunicação de Colheita da floresta de origem, sob pena do diferimento ser desconsiderado na falta dessa informação.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O item 51 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescido da alínea "c" e do subitem 51.4, com a seguinte redação:

“

51	(...) c) cavaco resultante de madeira in natura, obtido, como produto principal, a partir da utilização de máquina ou equipamento, subsequentemente ao corte, no mesmo local deste ou em área diversa.
(...)	(...)
51.4	A NF-e que acobertar o cavaco de que trata a alínea "c" deste item deverá conter a identificação da Comunicação de Colheita da floresta de origem, sob pena do diferimento ser desconsiderado na falta dessa informação.

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

(MG, 09.08.2023)

BOLE12561---WIN/INTER

ICMS - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - SISTEMA ON LINE - DISPONIBILIZAÇÃO - NORMAS**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio de Cooperação Técnica CONFAZ nº 1/2023, dispõe sobre a disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O referido convênio produzirá efeitos de janeiro a dezembro/2024, podendo ser prorrogado anualmente, por interesse das partes, para vigência até 31.12.2028.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Convênio que entre si celebram o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Wilson José de Paula, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos respectivos titulares destas Pastas, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a disponibilização aos ESTADOS, pela SEFAZ/PE, do serviço para emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, compreendendo:

I - o desenvolvimento de novos projetos do Portal;

II - a manutenção do Portal;

III - a disponibilização, no Portal, dos módulos:

a) administrativo, para configuração dos ESTADOS, através de certificado digital;

b) de geração e emissão de guias (manualmente e através de webservices);

c) de geração de guias em lote e emissão (manualmente ou através de webservices);

d) de consulta de guia individual;

e) de consulta de guias em lote; e

f) de armazenamento de dados gerais e guias dos ESTADOS geradas através de lotes ou em contingência;

IV - o atendimento aos ESTADOS através de e-mail e telefone; e

V - o monitoramento de disponibilidade do ambiente GNRE Produção, recuperação do ambiente em caso de indisponibilidade e paradas programadas para manutenção, consistindo na verificação da disponibilidade da aplicação da referida GNRE Produção, monitoramento via "browser", por teste de "script" e por alerta de e-mail enviado automaticamente em caso de problema, provendo 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, os serviços descritos.

Parágrafo único. A SEFAZ/PE poderá disponibilizar o serviço de emissão de GNRE em "Data Center" próprio ou contratar serviço de nuvem, com anuência do SubGT Gestão do Programa GNRE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

São obrigações dos ESTADOS:

I - repassar à SEFAZ/PE os recursos financeiros correspondentes à sua participação no ressarcimento dos custos de funcionamento da "GNRE ONLINE", de acordo com o ANEXO

I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO e na forma disposta na cláusula quarta;

II - aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação da execução deste convênio, mediante proposta da SEFAZ/PE, fundamentada em razões concretas que a justifiquem, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência;

III - incluir em sua programação orçamentária a necessária dotação para realizar os repasses descritos no inciso I, decorrentes da participação neste convênio;

IV - prover a infraestrutura local que se fizer necessária à prestação dos serviços;

V - arcar com as despesas de deslocamento, traslado e estadia para atividades necessárias à implementação do presente convênio, relativamente aos respectivos representantes dos ESTADOS; e

VI - exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do presente convênio, por servidores formalmente designados para esse fim, em atenção à disposição legal contida no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEFAZ/PE

São obrigações da SEFAZ/PE:

I - administrar e aplicar os recursos financeiros repassados pelos ESTADOS exclusivamente no objeto deste convênio, de acordo com o ANEXO II - PLANO DE TRABALHO;

II - arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa decorrente da execução do objeto deste convênio;

III - permitir, a qualquer tempo, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento de todas as atividades pelos ESTADOS, fornecendo-lhes, quando solicitadas, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere às licitações e contratos;

IV - prestar contas da utilização dos recursos repassados pelos ESTADOS, na forma estabelecida na cláusula sexta e, a qualquer momento, quando solicitado pelos ESTADOS;

V - adotar todas as medidas necessárias à execução deste convênio, bem como para a imediata correção das deficiências apontadas pelos ESTADOS, quanto à execução dos serviços;

VI - indicar o(s) gestor(es) nacional(is) do sistema "GNRE ONLINE" e seus substitutos eventuais para o acompanhamento da execução, bem como dos contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços relacionados com a execução deste convênio;

VII - disponibilizar equipe técnica para desenvolver, implementar, manter e garantir a segurança dos projetos relativos ao sistema "GNRE ONLINE";

VIII - receber os representantes credenciados pelas partes nas reuniões oficiais dos Grupos de Trabalhos competentes para deliberar questões relativas à arrecadação por GNRE;

IX - autorizar e custear deslocamentos da equipe técnica para participar de reuniões dos Grupos de Trabalho fora da sede da SEFAZ/PE, quando considerado indispensável pelo(s) gestor(es) nacional(is) do sistema "GNRE ONLINE"; e

X - manter atualizada a escrituração específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio para fins de fiscalização, acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, DA DATA DO REPASSE, DO ORÇAMENTO E DO REAJUSTE

Os ESTADOS repassarão à SEFAZ/PE, até o dia 10 (dez) do terceiro mês que inicia cada semestre (março e setembro), o valor semestral de ressarcimento, de acordo com o Anexo I.

§ 1º Os recursos dos ESTADOS destinados à execução deste convênio serão recolhidos por intermédio de GNRE, com código de receita 60001-6, devendo constar no campo "Informações Complementares" que se trata de ressarcimento previsto no presente convênio ou outra forma de pagamento a ser combinada entre a SEFAZ/PE e os ESTADOS.

§ 2º As despesas decorrentes da execução do presente Instrumento em exercícios subsequentes correrão à conta de dotação orçamentária correspondente, consignada para os respectivos exercícios financeiros.

§ 3º Os valores previstos neste convênio serão revistos em abril de cada ano, considerando-se:

I - a apresentação pela SEFAZ/PE do orçamento executado no período anterior pelo Portal GNRE a ser ressarcido pelos ESTADOS e a quantidade de guias de arrecadação emitidas por cada um dos ESTADOS entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano em curso, que servirá de base para a reclassificação das faixas previstas no Anexo I para vigência a partir de janeiro do ano seguinte;

II - a ratificação pelos gestores estaduais dos números apresentados no inciso anterior e o cálculo dos valores de ressarcimento;

III - na hipótese em que um ESTADO venha a aderir a este convênio após o início de sua vigência, a medição do quantitativo de guias de arrecadação emitidas, de que trata o inciso I, será efetuada com base nas guias emitidas como GNRE no sistema do próprio ESTADO, entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano da adesão, salvo se a UF não tiver documento de arrecadação equivalente à GNRE, quando será utilizado o quantitativo de documentos emitidos para pagamento de ICMS por contribuintes não inscritos na mesma;

IV - na hipótese do inciso III, caso o ESTADO não tenha utilizado o Portal GNRE em todo o período previsto no inciso I, a quantidade anual de documentos será calculada pela média do número de guias emitidas nos meses de utilização do Portal multiplicada por 12;

§ 4º Os ESTADOS poderão solicitar revisão dos números apresentados no inciso I do § 3º, quando julgarem que houve guias geradas indevidamente, por erro, falha técnica ou de segurança no sistema "GNRE ONLINE", ficando a cargo do SubGT Gestão do Programa GNRE a decisão sobre a procedência do pedido.

§ 5º A SEFAZ/PE arcará com as suas despesas pelo mesmo critério dos demais ESTADOS, sendo igualmente classificada conforme o Anexo I.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

É prerrogativa dos ESTADOS exercerem controle e fiscalização sobre a execução, mediante supervisão e acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste Instrumento.

§ 1º Na hipótese da inexistência do ato próprio previsto no VI da cláusula segunda, caberá a função prevista no "caput" ao representante dessa unidade junto ao GT53 - Arrecadação de Tributos.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A SEFAZ/PE disponibilizará aos ESTADOS, sempre que solicitada, uma declaração de que os valores ressarcidos correspondem aos gastos efetuados na GNRE ON LINE, conforme orçamento apresentado ao SubGT Gestão do Programa GNRE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

§ 1º O inadimplemento das cláusulas pactuadas estará caracterizado quando constatadas as seguintes situações:

I - ausência de execução, pela SEFAZ/PE, do objeto citado na cláusula primeira;

II - ausência do repasse, pelos ESTADOS, da parcela devida, decorridos 90 (noventa) dias de notificação pela SEFAZ/PE do inadimplemento; e

III - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

§ 2º Após a denúncia ou rescisão deste convênio, as atividades referidas em seu objeto não serão descontinuadas em prazo menor que 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Acordam as partes, ainda, que:

I - todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas se realizadas pelos meios oficiais de comunicação;

II - as reuniões entre os representantes credenciados pelas partes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatório circunstanciado.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, podendo ser renovado, anualmente, para vigência até 31 de dezembro de 2028, comprometendo-se os ESTADOS a reservarem recursos em seu orçamento para a sua execução.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, foi lavrado o presente convênio que, depois de lido e considerado conforme, será assinado pelas partes convenientes e ficará disponível, em meio digital, no site da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ.

RENATA LARISSA SILVESTRE

ANEXO I

TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO
(INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

Faixa	Volume Anual de Emissão de GNRE (em mil)	UF	Valor da parcela de ressarcimento semestral por UF (R\$)
1	Até 250	AC, AP, RR	1.554,77
2	Acima de 250 até 500	-	-
3	Acima de 500 até 1.000	AM, RO, TO	6.219,09
4	Acima de 1.000 até 1.500	MA, PB, RN, SE	9.328,63
5	Acima de 1.500 até 2.000	MS, PI	12.438,17
6	Acima de 2.000 até 3.000	CE, DF, MT, PA	18.657,26
7	Acima de 3.000 até 4.500	AL, GO, PE	27.985,89
8	Acima de 4.500 até 6.000	BA, SC	37.314,52
9	Acima de 6.000 até 8.000	PR, RS	49.752,69
10	Acima de 8.000 até 10.000	RJ	62.190,86
11	Acima de 10.000 até 12.000	MG	74.629,04

* De acordo com os volumes medidos de abril de 2022 a março de 2023. (Fonte: Sefaz/PE)

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO (INCISO I DA CLÁUSULA TERCEIRA)

A) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O objeto do presente Plano de Trabalho referente ao Convênio de Cooperação Técnica GNRE é a disponibilização pela SEFAZ/PE aos ESTADOS, do serviço para emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE.

B) AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS

I - o desenvolvimento de novos projetos do Portal;

II - a manutenção do Portal;

III - a disponibilização, no Portal, dos módulos a) administrativo; b) de geração e emissão de guias; c) de geração de guias em lote e emissão; d) de consulta de guia individual;

e) de consulta de guias em lote; e f) de armazenamento de dados gerais e guias dos ESTADOS geradas através de lotes ou em contingência;

IV - o atendimento aos ESTADOS através de e-mail e telefone; e

V - o monitoramento de disponibilidade do ambiente GNRE Produção, recuperação do ambiente em caso de indisponibilidade e paradas programadas para manutenção, consistindo na verificação da disponibilidade da aplicação da referida GNRE Produção, monitoramento via browser, por teste de script e por alerta de e-mail enviado automaticamente em caso de problema, provendo 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, os serviços descritos;

VI - em caso de viabilidade, a contratação e disponibilização dos serviços do Portal GNRE em ambiente virtual "nuvem" (cloud computing).

C) JUSTIFICATIVA

O Plano de Trabalho estabelecido a partir do presente convênio é resultado de reuniões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho GT53 - Arrecadação de Tributos e do seu SubGT Gestão do Programa GNRE, no âmbito da COTEPE/ICMS e do CONFAZ.

O Portal GNRE Online foi desenvolvido pela SEFAZ/PE e disponibilizado no ano de 2010 aos ESTADOS, com a edição do Ajuste SINIEF nº 1, de 26 de março de 2010.

O presente convênio surge da convergência de vontades entre a SEFAZ/PE e os ESTADOS na manutenção e modernização do Portal GNRE Online.

D) METAS A SEREM ATINGIDAS

O presente convênio tem como metas:

a) a manutenção do Portal GNRE;

b) o desenvolvimento de novos projetos do Portal GNRE Online; e

c) a modernização da Administração Tributária da SEFAZ/PE e dos ESTADOS.

E) ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO

Etapa	Fase	Atividade/Tarefa	Responsável	Início	Término
1	1	Reunião técnica permanente entre os representantes da SEFAZ/PE e os ESTADOS, visando ampliar a integração e o desenvolvimento de novos projetos para o Portal GNRE.	GT53 - Arrecadação COTEPE	Jan/2024	Dez/2028
2	1	Disponibilizar aos ESTADOS o serviço de emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE: o desenvolvimento de novos projetos do Portal; a manutenção do Portal; a disponibilização dos módulos administrativo, de habilitação e desabilitação de serviços para emissão da GNRE	SEFAZ/PE	Jan/2024	Dez/2028
3	1	Repassar à SEFAZ/PE os recursos financeiros correspondentes à sua participação no ressarcimento dos custos de funcionamento da "GNRE ONLINE";	ESTADOS	Jan/2024	Dez/2028
4	1	Prover a infraestrutura local necessária à prestação dos serviços;	ESTADOS	Jan/2024	Dez/2028
5	1	Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do presente Convênio	ESTADOS	Jan/2024	Dez/2028

F) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente convênio prevê que os ESTADOS efetuarão os ressarcimentos à SEFAZ/PE quanto ao orçamento já executado no período anterior para manutenção e aperfeiçoamento do serviço de emissão da GNRE, por meio do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE.

G) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ETAPA	FASE	2024	2025	2026	2027	2028
1	1	Março	Março	Março	Março	Março
2	1	Setembro	Setembro	Setembro	Setembro	Setembro
3	1					
4	1					
5	1					

H) PERÍODO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O presente convênio produzirá efeitos de janeiro a dezembro/2024, podendo ser prorrogado anualmente, por interesse das partes, para vigência até 31 de dezembro de 2028, conforme a cláusula nona.

(DOU, 10.08.2023)

BOLE12561---WIN/INTER

ICMS - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 92/2023, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 36 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg - injetável por frascoampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20

".

Cláusula segunda. Os itens 271 e 272 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com as seguintes redações:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
271	Heparina Sódica	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável	3003.90.99
	Contendo Heparina			3004.90.99
272	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69 3004.90.59

".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12537---WIN/INTER

ICMS - MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME - ISENÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 93/2023 altera o Convênio ICMS nº 100/2021 * (V. Bol. 1911 - LEST). que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Convênio ICMS nº 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 1 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 100, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

..

Item	Princípio Ativo	Apresentação	NCM Medicamento
1	Risdiplam	0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral	3004.90.69

..

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação nacional.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12538---WIN/INTER

ICMS - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO - REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 99/2023, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão de crédito tributário decorrente do encerramento do diferimento do ICMS nas operações com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder a remissão de crédito tributário decorrente do encerramento do diferimento do ICMS nas operações com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a dispensar o pagamento do crédito tributário, autuado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, constituído pelo imposto, multas e juros, decorrente do encerramento do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações abaixo indicadas com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas até 31 de maio de 2023 por cooperativas e associações de catadores:

I - operações internas destinadas a contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - operações interestaduais, desde que não tenha havido o destaque do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto nesta cláusula:

I - as cooperativas e as associações de catadores deverão estar formalmente registradas, segundo o disposto na legislação, como pessoas jurídicas, tendo como objeto social a representação e a realização de atividades inerentes aos catadores de sucata, apara, resíduo ou fragmento;

II - as cooperativas e as associações de catadores deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado;

III - considera-se:

a) sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

b) enquadrada na alínea anterior, a mercadoria considerada como objeto usado, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

§ 2º O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos e fica condicionada à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

§ 3º Os procedimentos necessários para o Estado conceder a remissão do crédito tributário e demais acréscimos serão estabelecidos na legislação tributária estadual que definirá a forma, prazo e condições para fruição do benefício previsto nesta cláusula.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12539---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - MERCADORIAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AUDITIVA OU VISUAL - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 100/2023, dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 55/1998, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 55/98, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Amapá e Santa Catarina ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 55, de 19 de junho de 1998.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 55/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a concederem isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às operações internas com os seguintes produtos para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades a seguir indicadas, classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12540---WIN/INTER

ICMS - MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DE CÂNCER - OPERAÇÕES INTERNAS - ISENÇÃO CONCESSÃO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 101/2023, altera o Convênio ICMS nº 162/1994 que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, com efeitos a partir de 1º.01.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 113 e 138 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, ficam revogados.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12541---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - GÊNERO ALIMENTÍCIO PRODUZIDO POR AGRICULTORES FAMILIARES - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 105/2023, altera o Convênio ICMS nº 143/2010, que concede isenção do ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda. Ficam convalidadas as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180, de 6 de outubro de 2021, no período entre 1º de agosto de 2023 e a data de início de vigência da legislação que internalizar o benefício de que trata a cláusula primeira na respectiva unidade federada.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de julho de 2024.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12543---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 106/2023, altera o Convênio ICMS nº 102/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, no seguinte:

- tal regime não se aplica ao estado de Rondônia em relação às operações com bens e mercadorias classificadas nos CEST 16.001.00, 16.002.00, 16.004.00, 16.007.00 e 16.008.00."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 102/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O parágrafo único fica incluído à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 102, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica ao estado de Rondônia em relação às operações com bens e mercadorias classificadas nos CEST 16.001.00, 16.002.00, 16.004.00, 16.007.00 e 16.008.00."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12544---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 107/2023, Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 71/2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais, para até 31 de dezembro de 2026.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 71/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 71, de 12 de maio de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12545---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 110/2023, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, alterando a cláusula trigésima quarta em relação ao estoque, para dispor o seguinte:

- do primeiro ao terceiro mês de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula trigésima quarta-C do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima quarta-C Do primeiro ao terceiro mês de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12546---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - PROGRAMA SCANC - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 111/2023, convalida procedimentos, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, referentes às operações ocorridas no período de maio a agosto de 2023.

Dentre as alterações, destacamos:

- as Unidades federadas que tenham recebido valores de imposto superiores aos devidos deverão efetuar a sua regularização em até 3 (três) parcelas mensais, iniciando no 1º mês subsequente à publicação e disponibilização de versão do programa SCANC que contemple rotinas estáveis para a retificação das declarações das operações ocorridas no período indicado na cláusula primeira. Para isso, o contribuinte deverá encaminhar, de ofício, à refinaria de petróleo ou suas bases para autorizar a dedução do imposto recebido a maior e o seu repasse à unidade federada para a qual o imposto é devido.

Portanto, todos os estabelecimentos indicados na cláusula primeira do referido Convênio, deverão proceder à retificação das declarações das operações que tenham sido transmitidas com inconsistências e entregá-las nas unidades federadas conforme previsão dos Atos COTEPE/ICMS nº 22/2023 * (V. Bol. 1.970 - LEST) e nº 44/2023 * (V. Bol. 1.975 - LEST).

- a cobrança de acréscimos legais e multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes dos procedimentos previstos neste convênio, fica dispensada.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Convalida procedimentos, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, referentes às operações ocorridas no período de maio a agosto de 2023.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs, formuladores, importadores de combustíveis, distribuidoras e TRRs, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, relativas aos fatos geradores do período de maio a agosto de 2023.

Cláusula segunda. As unidades federadas que tenham recebido valores de imposto superiores aos devidos deverão efetuar a sua regularização em até 3 (três) parcelas mensais, iniciando no 1º mês subsequente à publicação e disponibilização de versão do programa SCANC que contemple rotinas estáveis para a retificação das declarações das operações ocorridas no período indicado na cláusula primeira, mediante o encaminhamento de ofício à refinaria de petróleo ou suas bases para autorizar a dedução do imposto recebido a maior e o seu repasse à unidade federada para a qual o imposto é devido.

§ 1º A partir da disponibilização indicada no "caput", todos os estabelecimentos indicados na cláusula primeira deverão proceder à retificação das declarações das operações que tenham sido transmitidas com inconsistências e entregá-las nas unidades federadas conforme previsão dos Atos COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, e nº 44, de 28 de abril de 2023.

§ 2º Não havendo a autorização a que se refere o "caput", nos termos do § 1º da cláusula vigésima quarta e da cláusula trigésima primeira dos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, a unidade federada para a qual é devido o imposto poderá oficial diretamente a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs ou formuladores, para que efetuem a dedução da unidade federada que tiver recebido o imposto a maior, e o respectivo repasse à unidade federada para a qual é devido o imposto.

Cláusula terceira. A convalidação de que trata a cláusula primeira fica condicionada ao cumprimento do disposto no § 1º da cláusula segunda.

Cláusula quarta. A cobrança de acréscimos legais e multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes dos procedimentos previstos neste convênio, fica dispensada.

Cláusula quinta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12547---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 112/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- o Inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199/2022, fica alterada para:

"II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência:

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso II do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência:

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para as operações realizadas à partir de 1º de outubro de 2023.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12548---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - OPERAÇÃO INTERNA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 114/2023, altera o Convênio ICMS nº 16/2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispondo que para o Estado do Paraná, o benefício previsto, será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para o Estado do Paraná, o benefício previsto no caput será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 08.08.2023)

BOLE12549---WIN/INTER

ICMS - REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através do Ajuste Sinief nº 17/2023, alteram o Ajuste Sinief nº 37/2019 *(V. Bol. LEST - 1.854), que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do § 1º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - alínea "c" do inciso II:

"c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores;"

II - alínea "b" do inciso III:

"b) 30 (trinta) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários."

Cláusula segunda. A cláusula sexta-A do Ajuste SINIEF nº 37/19 fica revogada.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12550---WIN/INTER

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REGULARIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PREÇO OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 18/2023, alteram o Ajuste Sinief nº 35/2022 *(V. Bol. 1.954 - LEST), que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico. o referido ajuste entra em vigor na data de sua publicação. produz efeitos a partir da data da sua publicação, em relação ao inciso I da cláusula primeira e, em 1º.10.2023, em relação ao inciso II da cláusula primeira.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 35/22, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 35, de 23 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso II da cláusula décima segunda:

"II - emitir NF-e relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao Operador Logístico, conforme cláusula sexta, contendo:";

II - cláusula décima quinta:

"Cláusula décima quinta O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data da sua publicação, em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso II da cláusula primeira.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12551---WIN/INTER

ICMS - CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - CF-e - SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT-CF-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 19/2023, alteram o Ajuste Sinief nº 11/2010 que autoriza as unidades federadas a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e dispõe sobre a sua emissão por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT-CF-e).

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 11/10, que autoriza as unidades federadas que identifica a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e e dispõe sobre a sua emissão por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos art. 61, § 2º, e 63 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 11, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 2º, caso o contribuinte transmita extemporaneamente o arquivo e seja confirmado o recebimento pelo fisco, serão afastados os efeitos da inidoneidade do CF-e-SAT, observado o disposto na alínea "b" do referido inciso."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12552---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA, MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 20, DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio do Ajuste Sinief nº 20/2023, alteram o Ajuste Sinief nº 19/2016 que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso I do § 3º da cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ter sua impressão substituída:

a) pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere; ou

b) por consulta disponibilizada em programas de cidadania fiscal ou em outros meios, a critério de cada unidade federada, desde que:

1. o adquirente informe o CPF ou CNPJ;

2. a NFC-e não seja emitida em contingência;

3. se o adquirente solicitar, haja o envio do DANFE-NFC-e em formato eletrônico ou da respectiva chave de acesso; ou".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12553---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - OS - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO OUTROS SERVIÇOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 21/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços, em sua Cláusula primeira, acrescentando ao § 1º o inciso X, para dispor sobre o Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto

de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso X fica acrescido ao § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"X - Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador."

Cláusula segunda. O inciso IX do § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 36/19 fica revogado.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12554---WIN/INTER

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 22/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE, em sua Cláusula décima quinta, para informar que as disposições do referido ajuste não se aplicam ao Estado de São Paulo.

Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta As disposições deste ajuste não se aplicam ao Estado de São Paulo."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12555---WIN/INTER

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 23/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, em sua Cláusula nona, no seguinte:

"IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário e ferroviário de cargas;"

"§ 4º Os documentos disponibilizados à ANTT poderão ser utilizados pelo Ministério dos Transportes para subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transportes."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso IV da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

"IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário e ferroviário de cargas;"

Cláusula segunda. O § 4º fica acrescido à cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 21/10 com a seguinte redação:

"§ 4º Os documentos disponibilizados à ANTT poderão ser utilizados pelo Ministério dos Transportes para subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transportes;"

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12556---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CONTROLE DE ESTOQUE NÃO PROCESSADO - GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL DO INDUSTRIALIZADOR - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 24/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/21, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural, conforme o seguinte:

I - a redação da alínea "a" do inciso I da cláusula décima quarta, passa a ser:

"a) emitir no momento da saída da mercadoria NF-e para acompanhar o trânsito da mercadoria, se aplicável, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão a data efetiva da saída da mercadoria e os dados do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao destinatário, ficando dispensada a referência da nota fiscal de retorno da respectiva industrialização, que será emitida pelo industrializador nos termos da cláusula décima terceira;"

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/21, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "a" do inciso I da cláusula décima quarta:

"a) emitir no momento da saída da mercadoria NF-e para acompanhar o trânsito da mercadoria, se aplicável, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão a data efetiva da saída da mercadoria e os dados do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao destinatário, ficando dispensada a referência da nota fiscal de retorno da respectiva industrialização, que será emitida pelo industrializador nos termos da cláusula décima terceira;"

II - os Anexos I e II:

"ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL DO INDUSTRIALIZADOR (Ajuste SINIEF 01/21, cláusula quinta)

LOGO	Nome / Razão Social		CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, DE GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL								AJUSTE SINIEF XX/XXXX - ANEXO I COMPETÊNCIA: XX/XXXX
	CNPJ										
	Endereço										
	Inscrição Estadual										
CONTRATANTE			CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	TOTAL
SALDO INICIAL	LGN	MMBTU									
		TON									
	GLP	MMBTU									
		TON									
	C5+	MMBTU									
	M³										
	TOTAL (I)	MMBTU									
RECEBIMENTOS	GÁS NATURAL NÃO	MMBTU									

"ANEXOII
MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO DO USUÁRIO
DO SISTEMA DE ESCOAMENTO
(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula sexta)

CAMPO	PLATAFORMA	ESTADO	EST. INICIAL	EXPORTAÇÕES	RETIRADAS	EST. FINAL CALCULADO	DIFERENÇAS OPERACIONAIS	OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA	TRANSFERÊNCIAS	OPERAÇÕES DE MÚTUO	REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
			MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU
ABC	FPSO 1										
	FPSO 2										
	TOTAL										
GHI	FPSO 3										
	FPSO 4										
	FPSO 5										
	FPSO 6										
	FPSO 7										
	FPSO 8										
	FPSO 9										
	FPSO 10										
	FPSO 11										
	TOTAL										
	XYZ	FPSO 12									
FPSO 13											
TOTAL											
TOTAL											

”.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos à cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF nº 1/21 com as seguintes redações:

I - a alínea "c" ao inciso I do "caput":

"c) consignar, na NF-e indicada na alínea "a", no campo infAdFisco a seguinte expressão: "NF-e emitida nos termos da Cláusula décima quarta do AJUSTE SINIEF 01/21";";

II - o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para fins de emissão do CT-e que referenciará a NF-e prevista na alínea 'a' do inciso I, no campo "Documentos Originários", o industrializador constará como expedidor, o autor da encomenda como remetente, e o destinatário será o mesmo da referida NF-e."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12557---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRONICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRONICO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 25/2023 alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso XXV fica acrescido ao § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"XXV - Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador."

Cláusula segunda. Os incisos XVIII, XIX e XX do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9/07 ficam revogados.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12558---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 26/2022, alteram o Ajuste Sinief nº 7/2022 que instituiu a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, com efeitos a partir de 1º.10.2023.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/22, que instituiu a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima nona-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-A. É vedada a escrituração de NFCom que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12559---WIN/INTER

ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 27, 04 DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 27/2023, autorizam a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a disponibilizar informações acerca da existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados no momento da consulta efetuada a partir da informação da placa do veículo de carga realizada pelas concessionárias de rodovias estaduais e municipais existentes em seus respectivos territórios.

Cláusula segunda. As informações serão disponibilizadas pelas unidades federadas de forma centralizada pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS, a partir da informação da placa do veículo de tração.

Parágrafo único. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Integração para fins deste ajuste, disciplinando as informações necessárias para a implementação das informações de que trata o "caput".

Cláusula terceira. As informações de que trata este ajuste serão utilizadas para a geração dos eventos de registros de passagem automáticos nos MDF-e autorizados no momento da captura e propagados aos demais documentos vinculados ao respectivo MDF-e.

Parágrafo único. As concessionárias de rodovias estaduais e municipais, independente da existência de MDF-e relacionado ao veículo de carga, devem informar os dados da passagem ao Operador Nacional dos Estados para a geração dos registros de passagens automáticos.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 09.08.2023)

BOLE12560---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Acórdão nº: 22.511/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001721843-88

Impugnação: 40.010150645-14

Impugnante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos SA

Origem: DF/Uberlândia

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Constatada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, relacionadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. A Autuada reconhece parte do crédito tributário, efetuando o pagamento correspondente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12497---WIN/INTER

"Você não aprende a andar seguindo regras. Você aprende fazendo e caindo"

Richard Branson, fundador da Virgin